

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 027/2016 SESSÃO ORDINÁRIA - 22/08/2016

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 017/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com a UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". Processo nº 14558.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 043/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 4458, de 19 de março de 2013, que dispõe sobre a implantação de vilas no município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 043/2016 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14591.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 077/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 4577, de 04 de setembro de 2013. Parecer Jurídico nº 077/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 50/2016 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 26/2016 – pela aprovação. Processo nº 14636.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 074/2016 - MESA DIRETORA** - Prorrogam-se os prazos de vigência das Leis Municipais 4.373 e 4.374, ambas de 09 de abril de 2.012, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 074/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 51/2016 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 09/2016 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 27/2016 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.** Processo nº 14631.

\$

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 017/2016

PROCESSO N° 14558

2<sup>a</sup> DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com a UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho").**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com a UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", autarquia estadual de regime especial criada pela Lei Estadual nº 952, de 30 de janeiro de 1976, inscrita no CNPJ/MF sob nº 048.031.918/0001-24, com sede em São Paulo, Capital, que será representada pelo seu Magnífico Reitor, nos termos do artigo 34, inciso I, de seu Estatuto.

§ 1º - Os projetos serão objeto de Termos Aditivos ao Convênio, Específicos, celebrados com obediência ao artigo 116 da Lei 8.666/93, que poderão ser suscitados por quaisquer dos participes, desde que contenham, entre outras disposições a definição dos objetivos e/ou produtos pretendidos, a descrição dos serviços ou atividades a serem desenvolvidas e respectivos cronogramas físicos e financeiros e a especificação dos recursos humanos e materiais a serem mobilizados, observando-se, quanto ao grau de detalhamento das disposições, as definições estabelecidas no Convênio.

§ 2º - As despesas decorrentes das obrigações assumidas pelos partícipes em função dos Termos Aditivos derivados do Convênio e respectivos projetos e ações correrão por conta dos recursos orçamentários de cada partípice.

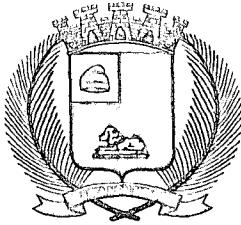
§ 3º - A eventual denúncia do Convênio durante seu prazo de vigência não deverá interferir na efetivação dos contratos, ajustes, projetos ou ações em curso, cuja execução deverá ser ultimada tal como prevista nos respectivos instrumentos.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1<sup>a</sup> Discussão na Sessão Ordinária do dia 15/08/2016 – Maioria Absoluta.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.025/16

Rio Claro, 13 de abril de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que altera o caput do artigo 7º da Lei nº 4458, de 19 de março de 2013, especificamente no tocante à metragem máxima da testada, passando de 40 para 50 metros lineares.

A alteração ora proposta foi oportunamente discutida nas reuniões da COAP e se faz necessária, pois considerando-se o caso instalação de Vilas em terrenos com 6.000 m<sup>2</sup> (tamanho máximo previsto no artigo 6º do mesmo diploma legal) com lotes de 105 m<sup>2</sup>, a soma da metragem máxima da fachada dos lotes (17,5 metros cada um) e a metragem máxima da rua (7 metros) importa no total de 42 metros, portanto, superior aos 40 metros permitidos no artigo cuja alteração se propõe.

Assim, para que a implantação de vilas ocorra com observância das normas municipais vigentes, necessária a alteração do caput do artigo 7º para que ocorra o aumento da metragem atualmente prevista de 40 metros lineares, sendo prudente a estipulação da testada máxima de 50 metros lineares.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei.

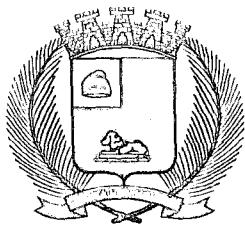
Atenciosamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Palminio Altinari Filho".

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

03



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 043/2016

(Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 4458, de 19 de março de 2013, que dispõe sobre a implantação de vilas no município de Rio Claro e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica alterado o caput do artigo 7º da Lei nº 4458, de 19 de março de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - Os alinhamentos das Vilas que confrontarem com as vias públicas deverão ter no máximo 50 metros lineares de testada, de modo a não descaracterizar a paisagem do meio urbano onde esteja inserida."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Palminio Altamari Filho".

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 43/2016 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 043/2016 - PROCESSO N° 14591-578-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 043/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 4458, de 19 de março de 2013, dispondo sobre a implantação de Vilas no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Primeiramente, necessário se faz acrescentar que não cabe a esta Procuradoria Jurídica analisar o mérito da presente proposição, tendo-se em vista que a matéria é afeta à área do Departamento de Engenharia bem como à Secretaria Municipal de Obras e de Planejamento da Municipalidade.

No tocante ao aspecto jurídico, esta Procuradoria entende que a proposta contida no Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, em razão dos motivos abaixo elencados:

 05

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A competência de iniciativa é exclusiva do Poder Executivo Municipal, a teor do art. 79, inciso XXV da LOMRC.

A proposta também encontra amparo no art. 8º da mesma Lei Orgânica, que assim dispõe:

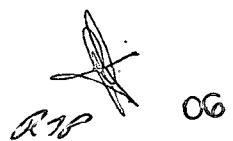
*"Artigo 8º - O Município tem como competência privativa:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local!".*

*IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."*

O jurista Hely Lopes Meirelles, a respeito do assunto, esclarece o seguinte:

*"Urbanismo é o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade... Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de desenvolvimento, de funcionalidade, de conforto e de estética da cidade, e planifica suas adjacências, racionalizando o uso do solo, ordenando o traçado urbano, coordenando o sistema viário e controlando as construções que vão compor o agregado humano, a urbe". (Direito Municipal Brasileiro, 12ª edição, página 482/483).*

 06  
RJF

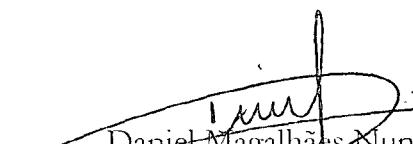
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Também encontra respaldo legal no art. 181 da citada Lei Orgânica bem como na Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979, que rege o loteamento urbano.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Lei em apreço, porém ressalva que deverá ser cumprido o art. 202 da LOMRC (oficiar às empresas concessionárias do serviço público), bem como proceder a realização de audiência pública e do estudo do impacto no meio ambiente e de vizinhança, visando assim, cumprir os termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Rio Claro, 04 de maio de 2016.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 160.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

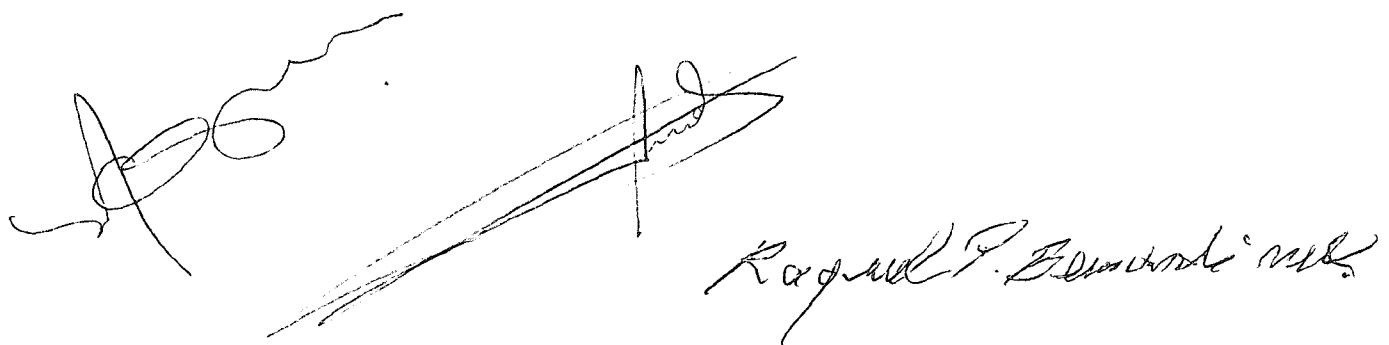
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 043/2016

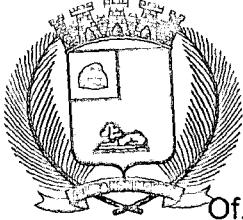
O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 4458, de 19 de março de 2013, que dispõe sobre a implantação de vilas no município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 02 de maio de 2016.



The image shows two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive mark. The signature on the right is more formal and includes the name "Rafael P. Bento" followed by a surname that is partially cut off at the end.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.044/16 .

Rio Claro, 29 de junho de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei em Anexo que, se aprovado, permitirá que a Prefeitura possa regularizar uma área de propriedade do Município permutada com outra da família Brescansin, cujos patriarcas faleceram, sem que tivessem registrado a escritura de permuta.

Assim, atendendo a "Nota de Devolução" nº 9.063/2016, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, se faz necessário alterar a redação do artigo 2º da Lei nº 4577/2013, de acordo com os novos proprietários, herdeiros e sucessores de Armando Brescansin e Irineu Arlindo Brescansin, constantes da Matrícula nº 54.954 do mencionado Cartório de Registro de Imóveis.

Os documentos que atestam a necessidade de alteração do mencionado artigo 2º encontram-se anexados ao Processo Administrativo nº 119.395/2016.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguardo a aprovação desse Projeto de Lei, para que a Administração possa dar continuidade às suas atribuições.

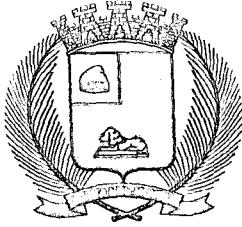
Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

*J. L. Z.*  
MARISLÁINE DE O MUNIZ  
Supervisora de Secretaria  
Recdum 09/08/16  
15:17 hrs.

09



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 077/2016

(Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 4577, de 04 de setembro de 2013)

Artigo 1º - A redação do artigo 2º da Lei nº 4577, de 04 de setembro de 2013 passa a vigorar conforme segue:

"Artigo 2º - A área autorizada a ser permutada, de propriedade dos herdeiros e sucessores de Armando Brescansin e Irineu Arlindo Brescansin, constantes da Matrícula nº 54.954, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca seguir nominados: Maria Malutta Brescansin, viúva, CPF nº 251.452.398-23, na proporção de 1/4; Flávio Pedro Brescansin, CPF nº 042.938.978-79, casado com Carmelita Lemes Brescansin, CPF nº 017.318.898-28, na proporção de 1/16; Claudio Brescansin, CPF nº 037.087.288-6, casado com Elizabeth Uliane Brescansin, CPF nº 485.776.699-04, na proporção de 1/16; Lucimar Aparecida Brescansin, CPF nº 251.732.668-3, solteira, maior, incapaz, CPF nº 251.732.668-13, na proporção de 1/16; Diego Gabriel Zaniolo Brescansin, CPF nº 343.057.448-05, solteiro, maior, na proporção de 1/16; Sônia Maria Silva Bueno Brescansin, também conhecida por Sônia Maria Silva Bueno Brescancin, viúva, CPF nº 303.995.808-91, na proporção de 1/6; Saulo Ricardo Bueno Brescancin, solteiro, CPF nº 368.337.938-32, na proporção de 1/6 e Samuel Irineu Bueno Brescancin, solteiro, CPF nº 370.077.708-60, na proporção de 1/6, todos residentes e domiciliados nesta cidade e é a que se descreve em seguida:

- Uma faixa de terras destacada da Chácara Boa Esperança, localizada na Rua M-9, prolongamento Avenida M-29 e prolongamento da Rua M-11, no Parque das Indústrias, situada neste Município Comarca e 1ª Circunscrição Imobiliária de Rio Claro/SP cuja descrição inicia no vértice 83A, cravada no alinhamento predial da Rua M-11, distante 19,99m do alinhamento predial da Avenida M-27; do vértice 83A (novo) segue até o vértice 83B (novo) no azimute de 253º55'19", na extensão de 68,86m do vértice 83B (novo) segue até o vértice 83C (novo) em curva a direita com raio de 9,00m e desenvolvimento de 12,57m; do vértice 83C (novo) segue até o vértice 83D (novo) no azimute de 73º56'02" na extensão de 97,67m; do vértice 83D (novo) segue até o vértice 83E (novo) em curva à direita com raio de 9,00m e desenvolvimento de 15,73m, confrontando do vértice 83A ao vértice 83E com a propriedade do Espólio de Armando Brescansin e outros (matrícula nº 42.650); do vértice 83E (novo) segue até o vértice 82 no azimute de 174º02'48", na extensão de 21,63m, confrontando com a Rua M-9; do vértice 82 segue até o vértice 83 no azimute de 229º18'32", na extensão de 95,84m; do vértice 83 segue até o vértice 83A (novo), início desta descrição no azimute de 248º32'17", na extensão de 36,57m, confrontando do vértice 82 ao vértice 83A com área de domínio do Município de Rio Claro, encerrando a área de 6.748,90 m<sup>2</sup>."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

10

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº077/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 77/2016 - PROCESSO Nº 14636-623-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 077/2016, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Engº Palminio Altimari Filho, altera a redação do artigo 2º da Lei nº 4577, de 04 de setembro de 2013.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. P. 11".

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

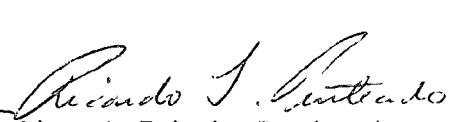
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

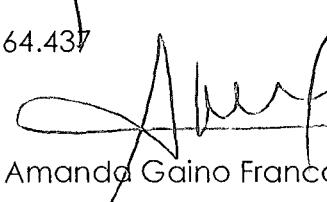
No caso em apreço, o projeto de lei altera redação do artigo 2º da Lei nº 4577/2013, por exigência do 1.º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de constar os novos proprietários, herdeiros e sucessores de Armando Brescansin e Arlindo Brescansin, constantes da Matrícula nº 54.954 do mesmo cartório mencionado.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade.**

Rio Claro, 10 de agosto de 2016.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 77/2016

PROCESSO 14.636

PARECER Nº 50/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 4577, de 04 de setembro de 2013.

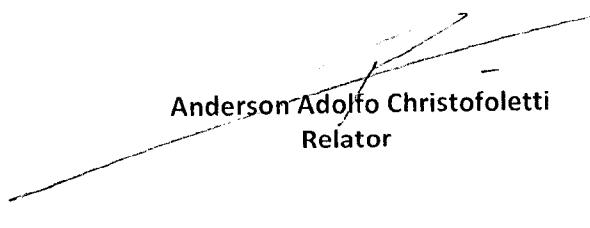
Referido Projeto se aprovado permitirá que a Prefeitura possa regularizar uma área de propriedade do Município permutada com outra da família Brescansin, cujos patriarcas faleceram sem que tivessem registrado a escritura de permuta

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 16 de agosto de 2016.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christoforetti  
Relator

Paulo Marcos Guedes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROJETO DE LEI Nº 77/2016

PROCESSO 14.636

### PARECER Nº 26/2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 4577, de 04 de setembro de 2013.

Referido Projeto se aprovado permitirá que a Prefeitura possa regularizar uma área de propriedade do Município permutada com outra da família Brescansin, cujos patriarcas faleceram sem que tivessem registrado a escritura de permuta.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 16 de agosto de 2016.



Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christoforetti  
Relator

Dalberto Christoforetti

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 04/2016

*Prorrogam-se os prazos de vigência das Leis Municipais 4.373 e 4.374, ambas de 09 de abril de 2.012, e dá outras providências.*

AUTORIA DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO.

**Art. 1º** - Ficam prorrogados os prazos de vigência das Leis Municipais nº 4.373 e 4.374 ambas de 09 de abril de 2.012, para o período de 01º de Janeiro de 2.017 até o dia 31 de Dezembro de 2.020.

**Art. 2º** - Os valores fixados nas referidas Leis poderão ter revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, através de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, na mesma data e índice concedidos aos servidores públicos municipais, observados os parâmetros legais e constitucionais.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rio Claro, 27 de junho de 2.017.

JOÃO LUIZ ZAINÉ  
Presidente - PMDB

  
RAQUEL PICELLI BERNARDINELI  
Primeira Secretária – PT

  
ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI  
Segundo Secretário - PMDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

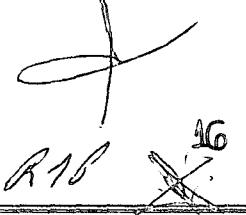
## PARECER JURÍDICO N° 074/2016 - REFERENTE PROJETO DE LEI N° 074/2016 - PROCESSO N° 14.631-618-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 074/2016, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Claro, prorrogando os prazos de vigência das Leis Municipais 4.373 e 4.374, ambas de 09 de abril de 2012 e dá outras providências.

### PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Sob a ótica jurídica, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em análise, pelos seguintes motivos:

  
RJG 16

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1) Quanto a Lei Municipal nº 4373/2012, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que alterou o inciso V, do art. 29 da Constituição Federal, dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

O artigo 3º, inciso VIII, da Resolução nº 244, de 11 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara), estabelece que é de competência exclusiva da Câmara Municipal fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe o inciso X e XI do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e índice concedido aos servidores públicos municipais.

Já o artigo 39, §4º, da Constituição Federal, prescreve, dentre outros, que o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, em moeda corrente, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Verifica-se assim que a Lei Municipal nº 4373/2012, em seu artigo 1º, incisos I, II e III fixa o subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais e veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória enquanto que seu **artigo 2º do Projeto de Lei**, em cumprimento ao artigo 37, inciso X, da Constituição

*[Assinatura]*  
ATP 17  
*[Assinatura]*

# Câmara Municipal de Rio Claro

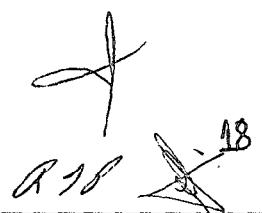
Estado de São Paulo

Federal, dispõe que os valores em questão poderão ser revistos anualmente, através de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, na mesma data e índice concedidos aos servidores públicos municipais, observados os parâmetros legais e constitucionais.

2) No que diz a Lei Municipal nº 4374/2012, a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, que alterou o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, dispõe a respeito da fixação do subsídio dos Vereadores.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro, em seu artigo 17, estabelece que o subsídio dos Vereadores será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na forma estabelecida pelo artigo 29, inciso VI da Constituição Federal e em seu artigo 39, § 4º, prescreve que o detentor de mandato eletivo será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, em moeda corrente, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Assim sendo, verifica-se que o artigo 1º da Lei Municipal nº 4374/2012 fixa o subsídio em parcela única, em moeda corrente, e veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, cujo valor será revisto anualmente, sempre nos meses de janeiro de cada ano, de acordo com o índice inflacionário previsto pelo IPCA do IBGE – ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR AMPLO, em conformidade com o



A.J.R. 18

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

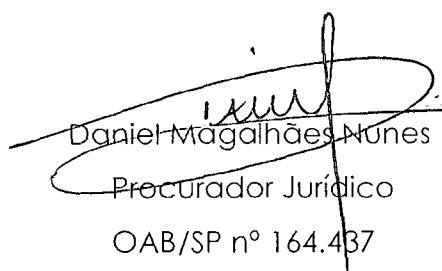
disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998.

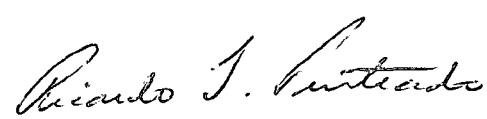
Entretanto, para melhor entendimento da Lei e sua eficácia, sugerimos que deve ser elaborada uma **EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 3º, que passa a ter a seguinte redação:**

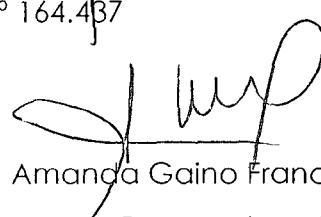
**"Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário."**

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **se reveste de legalidade.**

Rio Claro, 05 de julho de 2016.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 74/2016

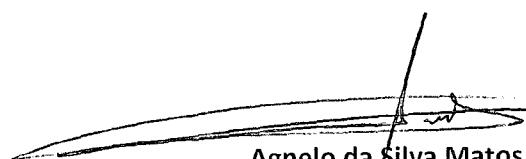
PROCESSO 14.613

PARECER Nº 51/2016

O presente Projeto de autoria da MESA desta Casa de Leis, prorrogam-se os prazos de vigência das Leis Municipais 4.373 e 4.374, de 09 de abril de 2012 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 16 de agosto de 2016.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson-Adolfo Christofoletti  
Relator

Paulo Marcos Guedes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 74/2016

PROCESSO 14.613

PARECER Nº 09/2016

O presente Projeto de autoria da MESA desta Casa de Leis, prorrogam-se os prazos de vigência das Leis Municipais 4.373 e 4.374, de 09 de abril de 2012 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 16 de agosto de 2016.



Maria do Carmo Guilherme

José Pereira dos Santos  
Relator

João Teixeira Junior

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 74/2016

PROCESSO 14.613

PARECER Nº 27/2016

O presente Projeto de autoria da MESA desta Casa de Leis, prorrogam-se os prazos de vigência das Leis Municipais 4.373 e 4.374, de 09 de abril de 2012 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do mencionado Projeto de Lei.

Rio Claro, 16 de agosto de 2016.



Agnelo da Silya Matos Neto



Anderson Adolfo Christofeletti  
Relator

Dalberto Christofeletti

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA MESA DIRETORA AO PROJETO DE LEI Nº 74/2016.

3) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do artigo 3º passa a ser a seguinte:

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.”

Rio Claro, 06 de julho de 2016.

João Luiz Zaine  
Presidente

Raquel Picelli Bernardinelli  
1ª Secretária

Anderson Adolfo Christofolletti  
2º Secretário